

PROCESSO Nº: 131 / 2025

Processo: 131 / 2025

Data de entrada: 22 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5740 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 461/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente, subscrito pelo Vereador Tony Henrique, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, que "institui a Lei 'Terceira Idade Segura', que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições desti[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 2

MENSAGEM Nº. 150/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 18/09/25 Hora 10:02
Rozuel Pontes

Natal, 15 de setembro de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 18/09/2025
Guilherme

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 461/2023**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, subscrito pelo Vereador Tony Henrique, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, que *“institui a Lei ‘Terceira Idade Segura’, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências”*, por estar eivado de inconstitucionalidades acabando por intervir indevidamente em atividade econômica, que deflui da iniciativa e autonomia privadas, bem como na gestão administrativa dos estabelecimentos públicos e por se imiscuir em ato de gestão, reservado ao Poder Executivo Municipal, na medida em que orienta a atuação administrativa em determinado sentido, gerando ônus tanto financeiro quanto operacional, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

RECEBIDO
EM, 18/09/25
ÀS 11:58 h
Guilherme



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=bf5c02ef29b0a4dcafe08f97c2110bbe¶m2=13384905¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administr

fls. 1563



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=3d1d4746674b2743e6ec675189c3557c¶m2=13391225¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:08

fls. 1563



Consoante disposto no art. 1º da proposta legislativa em apreço, pretende o legislador estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento via câmeras por parte de estabelecimentos destinados à permanência de idosos, no âmbito do Município de Natal.

Embora louvável o desígnio administrativo, por razões estritamente jurídicas, a proposição legislativa em apreço não merece prosperar.

Ocorre que o legislador, ao estabelecer a referida obrigação, acaba por intervir indevidamente em atividade econômica, que deflui da iniciativa e autonomia privadas, bem como na gestão administrativa dos estabelecimentos públicos, implicitamente abarcados pelo texto do projeto, como se pode depreender da leitura do art. 9º. Nesse sentido, o art. 174 da Constituição Federal dispõe:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Da leitura conjunta desse dispositivo com os princípios decorrentes do direito de propriedade, mormente a defesa constitucional da livre iniciativa, tem-se que o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, **mas sua intervenção deve ser planejadora, incentivadora e fiscalizadora, não substitutiva da atuação privada.**

Além disso, ao obrigar também os estabelecimentos públicos a implementar o sistema de monitoramento em questão, o legislador acaba por se imiscuir em ato de gestão, reservado ao Poder Executivo Municipal, na medida em que orienta a atuação administrativa em determinado sentido, gerando ônus tanto financeiro quanto operacional, dado o dever implícito de fiscalização.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal) senão vejamos as respectivas redações:



PREFEITURA DO
NATAL

Constituição Federal: "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM: "Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 461/2023**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=bf5c02ef29b0a4dcafe08f97c2110bbe¶m2=13384905¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administr

fls. 1555



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=3d1d4746674b2743e6ec675189c3557c¶m2=13391225¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:08

fls. 1555



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 4

COPIA

Recebido
Data: 01/09/25
Karina 736112
Responsável/Matricula

OFÍCIO Nº 304/2025-RF

Natal, 27 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 461/2023 de autoria do Vereador Aldo Clemente.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 461/2023**, de autoria do **Vereador Aldo Clemente**, **subscrito pelo Vereador Tony Henrique**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, que *"Institui a Lei "Terceira Idade Segura", que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 5

OF 304/2025

PL 461/2023

AUTORIA: Aldo Clemente

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

Institui a Lei "Terceira Idade Segura", que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei "Terceira Idade Segura", que estabelece a obrigatoriedade de que as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos, em funcionamento no Município do Natal, instalem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.

Art. 2º As câmeras de monitoramento devem ser instaladas em pontos estratégicos, principalmente nos locais de entrada e saída de pessoas, nas áreas de lazer, alimentação, dentre outros espaços de uso comum.

§ 1º O equipamento de monitoração a ser instalado deverá possuir recursos de gravação das imagens.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dependências destinadas à privacidade do indivíduo, como banheiros e vestiários.

Art. 3º O sistema de monitoramento a que se refere o artigo anterior deverá ser mantido, ininterruptamente, em perfeito funcionamento, com o registro da data e horário vinculado às imagens.

Parágrafo único. As gravações deverão ser armazenadas pelo período de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão disponibilizar aos familiares ou responsáveis legais dos idosos, acesso remoto às imagens



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 6

captadas, por meio de senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.

Art. 5º As imagens gravadas serão fornecidas:

- I – aos familiares ou responsáveis legais dos idosos, quando solicitadas;
- II – nos casos de determinação judicial;
- III – a requerimento da autoridade policial, do órgão do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão ceder as imagens, no máximo, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação ou do pedido da autoridade competente.

Art. 6º As instituições abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a manter afixada, em locais de fácil visualização ao público, cartazes informando acerca da existência de câmeras de monitoramento em suas dependências.

Art. 7º Todas as informações, imagens e os dados produzidos pelo sistema de videomonitoramento, os armazenados e os que forem compartilhados na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, devem ser protegidos, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem das pessoas, e seguir as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 8º A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará as seguintes medidas:

I – advertência, com notificação do infrator para regularizar a pendência, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação; e

II – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A multa prevista no inciso II será aplicada observando o porte do estabelecimento.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no inciso II no valor correspondente ao dobro da anteriormente fixada.

§ 3º As penalidades administrativas impostas ao infrator não o isentam das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 9º Caso o estabelecimento infrator seja de natureza pública, a autoridade competente promoverá a apuração para fins de responsabilização administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 2

Art. 10. Os recursos obtidos pela imposição das multas previstas no inciso II e § 2º do art. 8º, serão destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso – FUMAPI, instituído pela Lei Municipal nº 5.129/1999.

Art. 11. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente norma em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de agosto de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 461 / 2023

Data de entrada: 7 de Agosto de 2023

Autor: Aldo Clemente / *tony Henrique*

Protocolo: 4391 / 2023

Ementa: Institui a Lei "Terceira Idade Segura", que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 9

VEREADOR

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 461/23

FOLHA: 02

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

PROJETO DE LEI Nº 461 /2023

Institui a Lei “Terceira Idade Segura”, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei “Terceira Idade Segura”, que estabelece a obrigatoriedade das casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos, em funcionamento no Município do Natal, a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.

Art. 2º. As câmeras de monitoramento devem ser instaladas em pontos estratégicos, principalmente nos locais de entrada e saída de pessoas, nas áreas de lazer, alimentação, dentre outros espaços de uso comum.

§1º. O equipamento de monitoração a ser instalado deverá possuir recursos de gravação das imagens.

§2º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as dependências destinadas a privacidade do indivíduo, como banheiros e vestiários.

Art. 3º. O sistema de monitoramento a que se refere o artigo anterior deverá ser mantido, ininterruptamente, em perfeito funcionamento, com o registro da data e horário vinculado às imagens.

Parágrafo único: As gravações deverão ser armazenadas pelo período de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão disponibilizar aos familiares ou responsáveis legais dos idosos, acesso remoto às imagens captadas, por meio de senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.

Art. 5º. As imagens gravadas serão fornecidas:

I - aos familiares ou responsáveis legais dos idosos, quando solicitadas;

II - nos casos de determinação judicial;

III - a requerimento da autoridade policial, do órgão do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo único: Os estabelecimentos deverão ceder as imagens, no máximo, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação ou do pedido da autoridade competente.

Art. 6º. As instituições abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a manter afixada, em locais de fácil visualização ao público, cartazes informando acerca da existência de câmeras de monitoramento em suas dependências.

Art. 7º. A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará as seguintes medidas:

I – advertência, com notificação do infrator para regularizar a pendência, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação; e

II - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º. A multa prevista no inciso II será aplicada observando o porte do estabelecimento.

§2º. Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no inciso II no valor correspondente ao dobro da anteriormente fixada.

§3º. As penalidades administrativas impostas ao infrator não o isentam das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º. Caso o estabelecimento infrator seja de natureza pública, a autoridade competente promoverá a apuração para fins de responsabilização administrativa.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO

Nº 131/25
FOLHA: 11

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 461/23
FOLHA: 04

Art. 9º. Os recursos obtidos pela imposição das multas previstas no inciso II e §2º do art. 7º, serão destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso – FUMAPI, instituído pela Lei Municipal nº 5.129/1999.

Art. 10. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequarem-se as suas disposições.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente norma em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 03 de agosto de 2023

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo contribuir para a proteção das pessoas idosas e ajudar na fiscalização das instituições destinadas à permanência de idosos (como os asilos e casas de repouso), conferindo uma maior transparência dos serviços por elas prestados.

Por meio desse monitoramento será possível inibir atitudes danosas perpetradas em desfavor das pessoas idosas e de seus patrimônios, muitas vezes adotadas por prestadores de serviços e profissionais despreparados que frequentam esses espaços.

Não são raras as notícias publicadas na imprensa sobre maus tratos praticados contra pessoas idosas, fatos esses que ocorrem, inclusive, em instituições que deveriam propiciar melhor qualidade de vida e de saúde para seus moradores.

Sem dúvida, investir no monitoramento dos idosos refletirá em melhor qualidade de vida e dos serviços prestados, sem falar ainda na maior rapidez em solucionar referidas questões, que tanto assolam este segmento da população.

É de bom aviltre destacar que o texto do projeto ao tempo que preza pela proteção dos idosos resguarda, também, a privacidade dos mesmos, uma vez que excetuou a instalação das câmeras em certos ambientes, por exemplo, banheiros e vestiários.

Sabendo das dificuldades que possivelmente serão enfrentadas pelos estabelecimentos para darem cumprimento imediato as determinações insertas na futura norma, tratou este parlamentar de inserir dispositivo fixando um prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para início da vigência da norma, a chamada *vacatio legis*, viabilizando, assim, a sua execução.

Sob o aspecto jurídico, a nossa medida legislativa trata de matéria de interesse local, albergado no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 13

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 461/23

FOLHA: 06

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

A proposição também encontra amparo no art. 230 da Carta Política de 1988, que assegura ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida.

A Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante a proteção integral dos idosos, determinando que nenhuma dessas pessoas será objeto de negligência, violência ou crueldade, inclusive imputando responsabilidade a quem descumprir essas normas de proteção. Os arts. 9º e 10 do mencionado estatuto asseguram que é obrigação do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa a proteção à vida, a liberdade, o respeito e a dignidade.

É nesse contexto que a presente proposta atua, pois a instalação das câmeras, como dito alhures, irá coibir a prática de violência contra o idoso.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, que se apresenta de relevante interesse social, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 03 de agosto de 2023



ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**NATAL -
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de nº 461/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 08 de Agosto de 2023.

PRESIDENTE**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 08 de Agosto de 2023.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 15

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 461/23

FOLHA: 08

PROJETO DE LEI	461/2023
AUTOR(A)	Vereador Aldo Clemente
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 24 de agosto de 2023.

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 16

CMN - PROJETO DE LEI

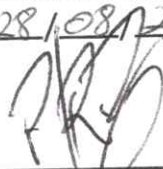
Número: 461225

Folhas: 08

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Buda Braccini

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 28/08/23



VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO

Nº 131/23

FOLHA: 17

CMN - PROJETO DE

Número: 461/20

Folhas: 10

Projeto de Lei n.º 461/2023

Ementa: “Institui a Lei “Terceira Idade Segura”, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências.”

DESPACHO

Encaminho os autos do Projeto de Lei n.º 461/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente, à Procuradoria da Câmara Municipal do Natal, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 13/11/23



Natal, 10 de novembro de 2023.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/25 Número: 461/2023
FOLHA: 18 Folhas: 33 - 68

Projeto de Lei nº 461/2023

Interessado: Vereador Aldo Clemente

Assunto: Institui a Lei “Terceira Idade Segura”, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.

I

O projeto de lei em debate institui a Lei “Terceira Idade Segura”, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão atestando que “*não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa*” (fl.08).

Após o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a Vereadora Brisa Bracchi solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

II

Como já introduzido, o escopo do Projeto de Lei sob análise restringe-se à instituição de mandamento legal para que as casas de repouso, asilos de idosos e congêneres instalem e mantenham sistema de monitoramento por vídeo nos termos do Projeto de Lei.

Nesse sentido, é de interesse local a proteção à segurança do idoso, do que trata justamente o cerne deste Projeto de Lei, o qual, portanto, encontra-se em

COMISSOES TÉCNICAS

repro

consonância ao art. 30, I ¹da Constituição Federal e com o art. 7º, I e XVII ² da Lei Orgânica Municipal.

Não se vislumbra vício de iniciativa por não se enquadrar esta matéria dentre as previstas no art. 39, §1º c/c art. 21 da Lei Orgânica do Município³.

Superadas as questões formais, deve-se atentar ao ponto central do Projeto de Lei, qual seja **a possibilidade de o Município impor, em seu território, que as casas de repouso, asilos e congêneres possuam sistema de monitoramento de vídeo** nos termos preceituados pelo Projeto de Lei em análise.

Pelos dispositivos constitucionais e legais já apontados (art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 7º, XVII da Lei Orgânica Municipal), bem como pelo mandamento constitucional que coloca como sendo dever também do Estado à proteção ao idoso⁴ nota-se que o projeto de lei em questão possui pertinência temática com as competências legislativas e administrativas do Município, não havendo que se falar em inconstitucionalidades ou ilegalidades que impeçam o seu regular prosseguimento.

Ressalte-se que a jurisprudência do STF reconhece a competência legislativa municipal em se tratando de salvaguarda da segurança pública:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local.** Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 482212 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)

¹ CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² LO. Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles; I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

³ LO. Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005) § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei

⁴ CF. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Wenderson

Se o Município pode legislar sobre a segurança pública em agências bancárias, impondo a elas a obrigação de sistema de videomonitoramento, bem mais pode legislar em se tratando da segurança de idosos em asilos, impondo a eles o mesmo dever. Isso porque o Estatuto do Idoso coloca a pessoa idosa como digna de especial proteção contra violência e crueldade, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou a violação a seus direitos:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

Assim, não há óbices legais ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 461/2023.

Tendo em vista, porém, que se trata da captura e gravação de imagens, **sugere-se que seja acrescido dispositivo que garanta a privacidade do indivíduo, que resguarde seu direito à imagem e que determine obediência aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).**

III

De todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela conformidade do Projeto de Lei nº 461/2023 com o ordenamento jurídico nacional, sugerindo-se o **acréscimo de dispositivo que garanta a privacidade do indivíduo, que resguarde seu direito à imagem e que determine obediência aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).**

Natal/RN, 25 de março de 2024.


Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

Brisa
Vereadora de Natal

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 21

Natal - Projeto de Lei

Número: 461/2023

Folha: 24-80

Projeto de Lei n.º 461/2023

Ementa: “Institui a Lei “Terceira Idade Segura”, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências.”

DESPACHO

A presente proposição fora encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do Natal, que apresentou um parecer opinando pela conformidade do Projeto de Lei n.º 461/2023 com o ordenamento jurídico nacional, com uma sugestão de “acréscimo de dispositivo que garanta a privacidade do indivíduo, que resguarde seu direito à imagem e que determine obediência aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018).” **Desta forma, remeto o projeto ao autor para promover as alterações sugeridas**

Natal, 02 de abril de 2024.

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

**Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Iundiaí, 546 - Tirol - Natal/RN**

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 19/04/24



Câmara Municipal de Natal
Natal
Assessoria Legislativa

CMN - PROCESSO
Nº 131/23
FOLHA: 22

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 461/2023
Folhas: 15ª

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 29 de abril de 2024, procedi à juntada de uma Emenda Aditiva nº 8/24, apresentadas pelo Vereador Aldo Clemente, ao Projeto de Lei 461/2023, de autoria do mesmo vereador.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 29 abril de 2024.

Juliana Celly Medeiros Costa

Juliana Celly Medeiros Costa

Assessora Técnica Legislativa

Mat. 541538-1

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 461/2023

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 461/2023.

Art. 1º. Acrescenta o art. 6º-A ao Projeto de Lei nº 461/2023, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Todas as informações, imagens e os dados produzidos pelo sistema de videomonitoramento, os armazenados e os que forem compartilhados na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, devem ser protegidas, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem das pessoas, e seguir as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.”

Natal/RN, 22 de abril de 2024



ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 24

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 461/2023
VEREADOR: 174

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as considerações tecidas pela douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Vera. Brisa Bracchi, relatora do projeto na CCJ, porquanto revestidas de plausibilidade.

Com efeito, esse parlamentar insere novo dispositivo ao projeto, aperfeiçoando o seu texto, para assegurar que as imagens a serem captadas pelo sistema de videomonitoramento, armazenadas e compartilhadas sigam as premissas inseridas no art. 5º, inciso X da CF e as balizas da lei de proteção de dados pessoais em vigor.

Natal/RN, 22 de abril de 2024


ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

Brisa
Vereadora de Natal

**Projeto de Lei nº 461/2023
Relatora: Brisa Bracchi**

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 25

CMN - Projeto de Lei
Número: 461/2023
Folha: 18 VL

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 461/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que “Institui a Lei “Terceira Idade Segura”, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências.”.

VOTO PELA APROVAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 461/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar. Consta ainda parecer da Douta Procuradoria Legislativa que concluiu pela conformidade do Projeto de Lei em análise. Conforme sugerido pela Procuradoria, o autor da presente propositura apresentou emenda fazendo constar no Projeto de Lei o respeito à proteção dos dados.

Por força do art. 58 c/c art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 17/03/2025
Yasmin Lindeza
MAT. 5429633

O projeto apresentado objetiva estabelecer obrigação de que as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.(art. 1º). Insta observar que autor da presente proposição apresentou emenda fazendo constar no Projeto de Lei o respeito à proteção dos dados.

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)



Nos termos constitucionais, a educação e a saúde são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencando no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna.

De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, segundo o art. 7º, I.

Neste diapasão, é extremamente necessário que o Poder Público promova ações para assegurar direitos, reduzindo assim a situações de vulnerabilidade. Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter fiscalizador e educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 27



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

Brisa
CMN - Projeto de Lei
Número: 461/2023
Data: 21/03/2023

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 461/2023 com emenda apresentada pelo autor, de autoria do Vereador Aldo Clemente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 28

Natal, 14 de março de 2025.


Brisa Bracchi
Vereadora PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 461/2023
Folhas: 22 VL

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 461/2023.

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 29 *dy*

Autor(a) Vereador(a): ALDO CLEMENTE.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): BRISA BRACCHI.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL C/ EMENDA.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

COM EMENDA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) LEO SOUZA

PARA EMITIR PARECER DO PROJETO COM EMENDA NO PRAZO
REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 19/03/2025


VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 31

CMN - Projeto de Lei
Número: 461/23
Folha: 24 R

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 019/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS)

Assunto: Análise da constitucionalidade, técnica de redação, adequação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município do Projeto de Lei n.º 461/2023, que institui a Lei "Terceira Idade Segura", dispondo sobre a obrigação das casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – TERCEIRA IDADE
– SEGURANÇA – INSTITUIÇÃO DE
PERMANÊNCIA DE IDOSOS – SISTEMAS DE
MONITORAMENTO – ASPECTOS DE
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei n.º 461/2023, que institui a denominada Lei "Terceira Idade Segura", impondo às casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos no âmbito do Município de Natal a

SUBMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 02/10/2025



obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências. Posto isto, a proposição visa assegurar a proteção dos direitos dos idosos, promovendo maior transparência nas atividades dessas instituições, além de mitigar possíveis abusos e práticas negligentes por parte de prestadores de serviços e profissionais envolvidos.

Em sua justificativa, o projeto fundamenta-se na necessidade de criar mecanismos eficazes de fiscalização para evitar atitudes prejudiciais aos idosos, resguardando sua integridade física, psicológica e patrimonial. Além disso, o texto estabelece a obrigatoriedade de armazenamento das imagens por um período mínimo de 90 (noventa) dias, permitindo o acesso remoto às gravações, mediante senha pessoal e intransferível, por parte dos familiares ou responsáveis legais.

As imagens também devem ser disponibilizadas, no prazo máximo de 48 horas, a requerimento de autoridades competentes, tais como órgãos do Ministério Público, Defensoria Pública ou autoridade policial.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição legislativa sob análise, intitulada "Terceira Idade Segura", revela-se compatível com os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes, inexistindo óbices de ordem formal ou material que comprometam sua juridicidade.



No tocante à constitucionalidade, verifica-se sua consonância com o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, a saúde e o bem-estar. Nessa conjuntura, a implementação de sistemas de monitoramento por câmeras em instituições de longa permanência objetiva tutelar a integridade física e psicológica dessa população vulnerável, prevenindo condutas lesivas à sua incolumidade e garantindo-lhe tratamento digno.

No âmbito infraconstitucional, a medida encontra respaldo no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), notadamente em seu artigo 9º, o qual dispõe ser obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso proteção integral, garantindo-lhe o respeito e a dignidade. Sendo assim, o monitoramento audiovisual proposto constitui mecanismo apto a concretizar esse comando normativo, viabilizando maior fiscalização e transparência no funcionamento das instituições de acolhimento.

No que se refere à análise da emenda aditiva, observa-se que a inclusão do artigo 6º-A ao Projeto de Lei nº 461/2023 estabelece diretrizes normativas voltadas à proteção e segurança das informações geradas, armazenadas e compartilhadas pelo sistema de videomonitoramento, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos indivíduos, em conformidade com o arcabouço normativo vigente de proteção de dados pessoais.

Nesse contexto, a referida disposição normativa encontra fundamento no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, os quais positivam a tutela da privacidade e do sigilo das comunicações e dados, bem como na Lei Geral de Proteção de



Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), que estabelece princípios basilares para o tratamento adequado de dados, incluindo finalidade, necessidade, segurança e responsabilização.

Visto isso, a previsão do artigo 6º-A confere maior segurança jurídica ao disciplinar, de forma expressa, a proteção das informações captadas pelos sistemas de monitoramento, prevenindo acessos indevidos e eventuais violações de direitos fundamentais.

Contudo, cabe ressaltar que a LGPD, por se tratar de norma federal que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil e por ser matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXX, da Constituição Federal, inviabiliza que municípios editem normas gerais sobre proteção de dados. Dessa forma, eventual legislação municipal que inove na disciplina da privacidade e proteção de dados poderá ser declarada inconstitucional por usurpação de competência legislativa da União.

Com o objetivo de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade da norma, recomenda-se a adequação da redação do artigo 6º-A, de modo que passe a dispor:

"Art. 6º-A. Todas as informações, imagens e os dados produzidos pelo sistema de videomonitoramento, os armazenados e os que forem compartilhados na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, devem ser protegidas, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da



honra e a imagem das pessoas, e seguir as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais."

Desse modo, a recomendada redação garante que a norma municipal não extrapole os limites de sua competência legislativa, ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos dados dentro do escopo da regulamentação do sistema de monitoramento destinado à proteção da população idosa.

Ademais, a eficácia plena da norma demandará regulamentação complementar, com a especificação de critérios objetivos acerca dos procedimentos de armazenamento e compartilhamento dos dados, a definição dos agentes responsáveis pelo tratamento das informações e a estipulação de mecanismos eficazes de fiscalização, bem como sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito normativo municipal, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e eventuais regulamentações estaduais, em atenção ao princípio da predominância do interesse local. Não se identifica, portanto, afronta ao pacto federativo ou usurpação de competência legislativa.

Diante do exposto, observadas as ressalvas apontadas, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição legislativa em exame, a qual se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer medidas concretas voltadas à proteção da população idosa.



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CMN - PROCESSO

Nº 131/25

FOLHA: 36

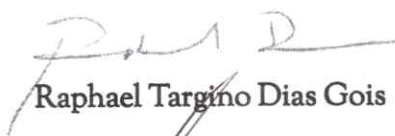
CMN - Projeto de Lei
Número: 461/23
Folha: 27 R

III - CONCLUSÃO

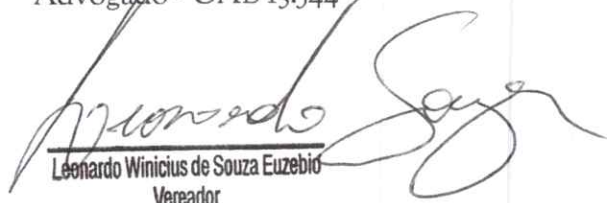
Diante do exposto, recomenda-se **que sejam realizadas as adequações apontadas**, especialmente quanto à redação do artigo 6º-A, para garantir sua constitucionalidade e efetividade normativa. Com a incorporação dessas modificações, opina-se o prosseguimento regular da tramitação do Projeto de Lei.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 01 de abril de 2025


Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544


Leonardo Winicius de Souza Euzébio
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 46/2023
Folhas: 33 11

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 38 11

C/EMENDA
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DA
CIDADANIA, TRABALHO E MINORIAS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Leio Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20(Vinte) DIAS
INICIANDO EM, 13/05/2025



THABATTA PIMENTA
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 32/2025

CMN - PROCESSO
Nº 131/95
FOLHA: 39 *dy*

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 461/2023, que institui a Lei "Terceira Idade Segura", dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de videomonitoramento em casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos no Município de Natal, e dá outras providências, incluindo a Emenda Aditiva que trata da proteção à intimidade, à imagem e aos dados pessoais dos monitorados.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA – MONITORAMENTO EM INSTITUIÇÕES – GARANTIA DE DIGNIDADE E PREVENÇÃO DE MAUS-TRATOS – INCLUSÃO DE DISPOSITIVO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO



I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 461/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que institui a obrigatoriedade da instalação de sistema de videomonitoramento em casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos no âmbito do Município de Natal, por meio da chamada “Lei Terceira Idade Segura”.

A proposição estabelece que as câmeras devem ser instaladas em pontos estratégicos das unidades, como áreas de entrada, lazer, alimentação e demais espaços de uso comum, com exceção de áreas que envolvam a intimidade e privacidade dos usuários, como banheiros e vestiários. As imagens deverão ser armazenadas por, no mínimo, 90 (noventa) dias e poderão ser acessadas por familiares ou responsáveis legais dos idosos, mediante senha individual. A disponibilização das imagens às autoridades competentes deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

O texto também prevê sanções administrativas aos estabelecimentos que descumprirem as obrigações impostas, incluindo advertência e multa, com agravamento em caso de reincidência. Os valores arrecadados com as penalidades serão destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso – FUMAPI.

O objetivo declarado é garantir maior segurança, transparência e fiscalização sobre o funcionamento dessas instituições, coibindo práticas de negligência, maus-tratos e outras condutas lesivas à dignidade da pessoa idosa. A medida também se propõe a colaborar com a atuação dos familiares, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das autoridades policiais no acompanhamento e responsabilização de eventuais abusos.



A presente matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias, para emissão de parecer quanto à sua admissibilidade no tocante à área temática de atuação da Comissão, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cumprе registrar, ainda, que foi apresentada emenda aditiva ao Projeto de Lei, a qual acresce o art. 6º-A, com a finalidade de assegurar que todas as informações, imagens e dados produzidos, armazenados ou compartilhados no âmbito do sistema de videomonitoramento respeitem os direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas. A emenda prevê expressamente a observância das normas aplicáveis à proteção de dados pessoais, em consonância com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Tal ajuste qualifica e aperfeiçoa o projeto, garantindo maior segurança jurídica e compatibilidade com a legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 66 da Resolução nº 460/2019, apreciar proposições que envolvam direitos humanos, proteção aos idosos e iniciativas legislativas voltadas à defesa contra qualquer forma de violência, negligência ou vulnerabilidade social.



O Projeto de Lei nº 461/2023 insere-se plenamente no escopo das atribuições desta Comissão, sobretudo por tratar da proteção de um grupo hipervulnerável, conforme reconhecido pelo ordenamento jurídico. O artigo 230 da Constituição Federal estabelece que:

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Já o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 4º, determina:

“Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

A instalação de sistemas de videomonitoramento nas instituições destinadas à moradia de idosos constitui medida preventiva de combate a abusos, maus-tratos e negligência, práticas infelizmente ainda recorrentes. Trata-se de ação compatível com os deveres institucionais do Poder Público no que se refere à promoção da dignidade humana e à prevenção de violações de direitos.

Importa destacar, de forma expressa, que a presente matéria se insere diretamente nas atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias, conforme dispõe o art. 66, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, segundo o qual compete à Comissão analisar:

“proposições relativas ao combate à violência e à defesa dos direitos humanos, da proteção das mulheres, dos idosos, do trabalho e das minorias.”



Dessa forma, a proposição sob análise guarda inequívoca pertinência com a finalidade institucional desta Comissão, tendo em vista que trata de instrumento legislativo voltado à proteção dos direitos das pessoas idosas, grupo cuja tutela é prioritária na atuação parlamentar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias entende que o Projeto de Lei nº 461/2023, de autoria do Vereador Aldo Clemente, é juridicamente viável e socialmente necessário, atendendo aos princípios da proteção integral da pessoa idosa, da dignidade humana, da prevenção da violência institucional e da transparência nos serviços assistenciais.

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 16 de maio de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544


Leo Souza
Vereador



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 461/2023
Folhas: 38 mg

CMN - PROCESSO
Nº 131/25
FOLHA: 45 *WF*

PROJETO DE LEI Nº 461/2023

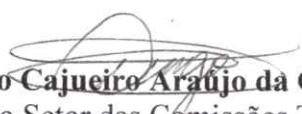
INTERESSADO: Vereador ALDO CLEMENTE

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 11 de Junho de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

WF



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

461/23
39

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 461/2023
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 20 de agosto de 2025.

Presidente



Natal

Câmara Municipal do Natal

Instituída pelo Ato nº 193

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 461/2023
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 26 de Agosto de 2025.

Presidente